



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA  
Gabinete do Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

**J O V I Â N I A**

\* \* \*

29 DE MARÇO DE 1.990 .

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Definição Jurídica (Art.1º)

CAPÍTULO II

Da Divisão do Território (Arts. 2ºe3º)

CAPÍTULO III

Da Competência (Arts. 4º a 6º)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

## Do Poder Legislativo

### SEÇÃO I

Do número de Vereadores (Art. 7º)

### SEÇÃO II

Da Posse (Art. 8º)

### SEÇÃO III

Da mesa da Câmara (Arts. 9º a 13º)

### SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara (Arts. 14 a 19)

### SEÇÃO V

Dos Subsídios do Vereador (Art. 20)

### SEÇÃO VI

Da Licença, Da Perda do Mandato e do Suplente (Art.21 a 23)

### SEÇÃO VII

Das Atribuições da Câmara (Art. 24 e 25)

### SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo (Arts. 26 a 31)

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 32 a 36)

#### SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito (Art.37)

#### SEÇÃO III

Da Extinção e Cassação do Mandato (Art. 38)

#### SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts.39 e 40)

## TÍTULO III

### Da Administração Municipal

#### CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal (Arts. 41 e 42)

#### CAPÍTULO II

Dos Servidores Municipais (Art. 43 a 48)

#### CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

##### SEÇÃO I

Da Publicação (Art. 49)

SEÇÃO II  
Do Registro (Art. 50)  
SEÇÃO III  
Da Forma (Art. 51)  
SEÇÃO IV  
Das Certidões (Art. 52)

CAPÍTULO IV  
Dos Bens Municipais (Arts. 53 a 57)  
CAPÍTULO V  
Das Obras de Serviços Municipais (Art. 58 a 61)  
CAPÍTULO VI  
Das Licitações (Art. 62)

TÍTULO IV  
Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I  
Dos tributos Municipais (Arts. 63 a 67)  
CAPÍTULO II  
Das Normas Gerais de Finanças  
SEÇÃO I  
Das Normas Gerais (Art. 68)  
SEÇÃO II  
Dos Orçamentos (Arts. 69 e 70)

CAPÍTULO III  
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 71 a 75)

TÍTULO V  
Das Questões Urbanísticas

CAPÍTULO I  
Das Diretrizes Urbanísticas (Art.76)  
CAPÍTULO II  
Da Proteção do Meio Ambiente (Art.77)

TÍTULO VI  
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I  
Da Educação (Arts. 78 a 80)  
CAPÍTULO II  
Da Saúde (Arts. 81 e 82)  
CAPÍTULO III  
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e do Deficiente (Art.83  
a 87)  
CAPÍTULO IV  
Da Cultura (Art.88)  
CAPÍTULO V  
Do Desporto e do Lazer (Art.89)  
CAPÍTULO VI  
Do Desenvolvimento Económico (Arts. 90 a 93)  
CAPÍTULO VII  
Do Transporte de Passageiros (Arts. 94 e 95)  
CAPÍTULO VIII  
Do Trânsito (Arts. 96 a 100)  
CAPÍTULO IX  
Da Guarda Municipal (Art.101)

TÍTULO VII  
Ato das Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 1º a 5º)

## TÍTULO I

### Da Organização do Município

## CAPÍTULO I

### Da Definição Jurídica

**Art. 1º** - O Município de Joviânia, integrante da união indissolúvel que, com o Estado de Goiás, os demais Estados e Municípios e o Distrito Federal, forma a República Federativa do Brasil, constitui pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, sendo organizado e regido por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República e ser Governo é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### Da Divisão do Território

**Art. 2º** - O território do Município de Joviânia, para efeitos político-administrativos, pode ser dividido em Distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos de Lei Complementar Estadual.

**Art. 3º** - Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido, no Plano Diretor, segundo sua vocação, em áreas urbana, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

## CAPÍTULO III

### Da Competência

**Art. 4º** - Ao Município cabe prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

**III** - Decretar e arrecadar os tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

**IV** - Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

**V** - Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

**VI** - Organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino

fundamental, serviços de atendimento à saúde da população e de assistência social em geral e especialmente à família, à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

**VII** - Dispor sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

**VIII** - Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da constituição da República e do art. 92 da constituição do Estado de Goiás e instituir o regime Jurídico único de seus servidores;

**IX** - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

**X** - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias ao seus serviços;

**XI** - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização, serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial e em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

**XII** - Elaborar e executar seu planejamento;

**XIII** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

**XIV** - Regular a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

**a)** - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

**b)** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

**c)** - permitir a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;

**d)** - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**e)** - disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**XV** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações.

**XVI** - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e rejeitos que impliquem risco à saúde e à segurança da coletividade e outros resíduos de qualquer natureza;

**XVII** - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

**XVIII** - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XIX** - Regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XX** - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXI** - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXII** - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXIII** - Prover de instalações adequadas a Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

**I** - Zelar pela higiene e segurança pública;

**II** - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**III** - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse coletivo.

**Art. 6º** - Ao Município é proibido:

**I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - Recusar fé a documento público;

**III** - Usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes à administração direta, indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

**IV** - Doar bens imóveis de seu patrimônio, constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remissões fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato;

**V** - Cobrar taxa de iluminação pública.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

## **CAPÍTULO I** **Do Poder Legislativo**

### **SEÇÃO I** **Do Número de Vereadores**

**Art. 7º** - A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O número de Vereadores, em cada legislatura, será aquele fixado nos termos do art. 67 da constituição do Estado.

### **SEÇÃO II** **Da Posse**

**Art. 8º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não fizer no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior, perderá o mandato.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sem o que não será empossado.

§ 3º - No mesmo dia ou no subsequente, a Câmara reunir-se-á, com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para a eleição de sua Mesa Diretora e, até que se efetive a eleição da Mesa, continuará sendo presidida pelo mais votado.

### **SEÇÃO III** **Da Mesa da Câmara**

**Art. 9º** - No primeiro dia de cada sessão legislativa posterior, os Vereadores reunir-se-ão para eleição dos membros da Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 10** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno da Câmara e sua composição observar-



se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal (Emenda 001/2000).

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição, para o mesmo cargo (Emenda 003/2007).

**Art. 11** - Qualquer membro da Mesa da Câmara, poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

**Art. 12** - A Mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, compete:

**I** - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

**III** - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara, de utilização de dotação de Reserva de Contingência do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação, do Legislativo na Lei Orçamentária e ainda, na mesma proporção, no excesso de arrecadação apurado na execução Orçamentária;

**IV** - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, com os recursos previstos no inciso anterior e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

**V** - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício e excedente dos valores comprometidos com despesas a pagar;

**VI** - Enviar ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior, para integrarem as contas anuais do Município;

**VII** - Requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado.

**Art. 13** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

**II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

**IV** - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

**V** - Declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma prevista em lei;

**VI** - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

#### **SEÇÃO IV** **Das Sessões da Câmara**

**Art. 14** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º - A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual e para os atos de posse de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse público, pela maioria de seus membros.

§ 4.º - As Sessões Extraordinárias deverão ser convocadas, com três (03) dias de antecedências, nas Sessões Extraordinárias somente se deliberará sobre a matéria para a qual a Câmara foi convocada (Emenda 001/2000).

§ 5.º - As sessões ordinárias da Câmara serão iniciadas no primeiro dia útil de cada mês, exceto no mês de fevereiro.

**Art. 15** - As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede considerando-se nulas se ocorrerem fora da mesma, salvo impossibilidade de acesso àquele recinto ou deliberação da maioria para realização, em outro local, de sessões especiais ou solenes.

**Art. 16** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regimento Interno.

**Art. 17** - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, e a Câmara deliberará por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nesta lei e nas Constituições do Estado e da República.

**Art. 18** - dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Edificações, de Uso do Solo e de Posturas;
- III** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** - Regimento Interno da Câmara;
- V** - As leis concernentes a:
  - a)** aprovação e alteração do planejamento municipal;
  - b)** concessão de direito real de uso;
  - c)** aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - d)** a autorização para alienação de bens móveis;
- VI** - A rejeição de veto.
- VII** - destituição dos componentes da Mesa.

**Art. 19** - Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I** - A realização de sessão secreta;
- II** - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas mensais e anuais do Município;
- III** - Concessão de cidadania honorífica ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV** - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
- V** - A concessão e a permissão de serviços públicos;
- VI** - A autorização para a alienação de bens imóveis;
- VII** - A alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

**§ 1.º** - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I** - Na eleição da Mesa;
- II** - Quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III** - Quando houver empate em votação no Plenário.
- IV** - Quando a votação for secreta.

**§ 2.º** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

## SEÇÃO V

## **Dos Subsídios do Vereador**

**Art. 20** - O Subsídio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, na forma estabelecida no art.68 da constituição do Estado.

Parágrafo 1º - Se o agente político vier a falecer no exercício do cargo, seus dependentes, definidos na forma da lei, terão direito de perceber a remuneração a que o mesmo faria jus até o final do mandato.

Parágrafo 2º - Fica determinado que os Agentes Políticos do Município de Joviânia, terão o direito de receber o Décimo Terceiro Salário.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença, da Perda do Mandato e do Suplente**

**Art. 21** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - Por moléstia devidamente comprovada;

**II** - Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1.º - Somente serão remuneradas as licenças previstas nos incisos I e II.

§ 2.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

**Art. 22** - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal e estadual.

**Art. 23** - Em caso de vaga por morte ou renúncia de Vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Atribuições da Câmara**

**Art. 24** - A Câmara, com sanção do Prefeito cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** - Legislar sobre tributos municipais, bem como autoriza isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**II** - Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**III** - Regular, normatizando, e autorizando a concessão, a permissão e a autorização de exploração de serviços públicos;

**IV** - Criar, alterar e extinguir cargos-públicos e fixar os respectivos vencimentos (Emenda 001/2000);

**V** - Aprovar o planejamento municipal;

**VI** - Delimitar o perímetro urbano da sede e de distritos;

**VII** - Denominar próprios, vias e logradouros públicos, vedado a adoção de nomes de pessoas vivas para esse fim;

**VIII** - Autorizar:

**a)** a contratação de operações de crédito;

**b)** a concessão de auxílios e subvenções;

**c)** a cessão do direito de uso de bens municipais;

**d)** a alienação de bens imóveis;

**e)** a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**f)** convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

**Art. 25** - A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I** - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

**II** - Elaborar o Regimento Interno;

**III** - Organizar os seus serviços administrativos;

**IV** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do exercício do cargo nos casos e na forma da Lei;

**V** - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**VII** - Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

**VIII** - Criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

**IX** - Solicitar do Prefeito ou dos Secretários Municipais informações sobre assuntos referentes à Administração, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação, devendo

essas informações serem apresentadas dentro de no Maximo quinze (15) dias úteis (Emenda 001/2000);

- a) O não atendimento no prazo estipulado no inciso IX faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação (Emenda 001/2000).

**X** - Convocar Secretários Municipais, autoridades e qualquer cidadão, para prestar informações sobre matéria de sua competência, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da convocação;

**XI** - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de decreto legislativo, nos demais casos de sua competência privativa;

**XII** - Conceder cidadania honorífica e outras homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

**XIII** - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XIV** - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, observados os seguintes preceitos:

**XV** – Elaborar Projetos que disponham sobre a organização dos servidores Administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração (Emenda 001/2000).

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Processo Legislativo**

**Art. 26** - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e na Constituição do Estado e da República, aplicando-se ao processo legislativo municipal, no que couberem, as disposições dos arts. 18 e 19 da constituição do Estado.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta: (Emenda 001/2000).

**I** – De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (Emenda 001/2000).

**II** – Do Prefeito Municipal (Emenda 001/2000).

**III** – De Iniciativa Popular (Emenda 001/2000).

§ 2º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos e discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara (Emenda 001/2000).

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem (Emenda 001/2000).

**Art. 27** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

**I** - Disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

**II** - Criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores;

**III** - Disciplinem o regime Jurídico de seus servidores.

§ 1º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votar no Município.

**Art. 28** - O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, deverão as mesmas ser apreciadas em quarenta e cinco dias.

§ 1º - O requerimento de urgência deverá sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis à tramissão dos projetos de codificação.

**Art. 29** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Art. 30** - Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1.º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, a Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2.º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 5.º - Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria até deliberação sobre o mesmo.

§ 6.º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7.º - Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 31** - Respeitada sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

**I** - Em noventa dias os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

**II** - Em quarenta dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos, metade de seus membros, se seu autor considerar urgente à medida.

§ 1.º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2.º - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independente de parecer das comissões, ali permanecendo até que se ultime a votação.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**



## **SEÇÃO I**

### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 32** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1.º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2.º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3.º - O Vice-Prefeito fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

**Art. 33** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

§ 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados, ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 34** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de aberta a última vaga.

§ 2.º - Ocorrendo no último ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

**Art. 35** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, quando a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 36** - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajustamento automático, respeitados os limites do art. 68 § 1 da Constituição do Estado de Goiás.

**Parágrafo Único** - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder a cinquenta por cento do valor dos subsídios.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 37** - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

**I** - Exercer a direção superior do Município;

**II** - Iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

**III** - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**IV** - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

**V** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VI** - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

**VII** - Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

**VIII** - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**IX** - Enviar à Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

**X** - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia autêntica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:

**a)** de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais;

**b)** de sessenta dias após a instalação da Sessão Legislativa, as contas anuais dos poderes do Município.

**XI** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XII** - Fazer publicar os atos oficiais;

**XIII** - Prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

**XIV** - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XV** - Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

**XVI** - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

**XVII** - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XVIII** - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

**XIX** - Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

**XX** - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Extinção e Cassação do Mandato**

**Art. 38** - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 39** - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Subprefeitos.

**Parágrafo Único** - Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte e um anos de idade e terão competências estabelecidas em Lei Municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40 da constituição do Estado.

**Art. 40** - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

**Art. 41** - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e à conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

**§ 1º** - Conhecido os resultados da Eleição Municipal, fica o Chefe do poder Executivo, obrigado a preparar para entregar ao seu sucessor, relatório da situação da Administração municipal, que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre: (Emenda 001/2000).

**I** - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo; (Emenda 001/2000)

**II** – Encargos decorrentes de operações de créditos; (Emenda 001/2000).

**III** – A capacidade de a Administração realizar operações de créditos de qualquer natureza; (Emenda 001/2000).

**IV** – Medidas necessárias á regularização das contas municipais perante o órgão fiscalizador; (Emenda 001/2000).

**V** – Convênios, Consórcios, Leasemg, celebrados pelo o Município; (Emenda 001/2000).

**VI** – Situação dos contratos de obras e Serviços em execução ou apenas formalizados; (Emenda 001/2000).

**VII** – O andamento das obras em execução ou em fase de planejamento; (Emenda 001/2000).

**VIII** – Projetos de Leis em tramitação; (Emenda 001/2000).

**IX** – Situação dos servidores Municipais, seu custo, sua quantidade, e órgãos em que estão lotados. (Emenda 001/2000).

**Art. 42** - A administração pública municipal dereta, autarquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

## **SEÇÃO V (Emenda 001/2000)**

### **Do Plano Diretor**

**Art. 43** - O Município elaborará seu Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos (Emenda 001/2000).

§ Único – O Plano Diretor a que se refere este Artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do município e suas exigências administrativas (Emenda 001/2000).

**Art. 44** – Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento e expansão urbana, deverão ser observadas as seguintes normas: (Emenda 001/2000).

**I** – Quando ao aspecto físico, conterà disposições sobre: (Emenda 001/2000).

- a) – Sistema Viário Urbano e Rural; (Emenda 001/2000).
- b) - Zoneamento Urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana; (Emenda 001/2000).
- c) - Edificações e serviços públicos locais (Emenda 001/2000).

**II** – Quando ao aspecto econômico, conterà disposições sobre: (Emenda 001/2000).

- a) – Desenvolvimento econômico; (Emenda 001/2000).
- b) - Integração de economia Municipal à regional (Emenda 001/2000).

**III** – Quando ao aspecto Social conterà disposições sobre: (Emenda 001/2000).

- a) – Promoção Social da Comunidade; (Emenda 001/2000).
- b) - Criação de condições de bem estar da população (Emenda 001/2000).

**IV** – Quando ao aspecto administrativo conterà disposições sobre a organização institucional: (Emenda 001/2000).

§ - As normas Municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações Federal e Estadual pertinentes. (Emenda 001/2000).

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Servidores Municipais**

**Art. 45** - O Município estabelecerá em lei o regime único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e às regras dos arts. 94 a 99 da constituição do Estado de Goiás.

**Art. 46** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ **1.o** - A criação e extinção dos cargos da Câmara, a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

§ **2.o** - O Estatuto dos Servidores Públicos definirá a forma pela qual a Câmara Municipal e a comunidade participarão, obrigatoriamente, de

Comissões de Concursos para admissão de pessoal, assegurando a transparência dos mesmos.

§ - **Único** - Art. 49 - Atestado do cargo o servidor municipal, poderá optar pelo vencimento ou pelo subsídio, contando-lhe o tempo de serviço, exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

§ 3.º - Ao dependente de servidor municipal falecido após prestar mais de cinco anos de serviços ao Município, será garantida a percepção de uma pensão Especial de valor equivalente a renumeração do servidor na ativa em cargo igual ou assemelhado.

**Art. 47** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

**Art. 48** - O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

**Parágrafo Único** - Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

**Art. 49** - O servidor municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas: (Emenda 001/2000).

**I** - Se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço, exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

**II** - Havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

**Art. 50** - O Município assegurará a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de sistema previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entidades estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja instituição fica assegurada.

**Parágrafo único** - Com prévia aprovação do Plano por dois terços da Câmara Municipal, poderá ainda o Município participar de planos e programas de Previdência ou de Assistência Médica privados.

### **CAPÍTULO III** **Dos Atos Municipais**

## **SEÇÃO I**

### **Da Publicação**

**Art. 51** - A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita pela imprensa ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão validade após a sua publicação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Registro**

**Art. 52** - O município manterá livros, de consulta livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a que pertençam, para registro de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, Instruções e portarias;
- V - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VII - Contrato de servidores;
- VIII - Contratos em geral;
- IX - Concessões e permissões de bens e de serviços;
- X - Tombamento de bens imóveis;
- XI - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistema de arquivo informatizado ou outro sistema convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III**

### **Da Forma**

**Art. 53** - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I** - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a)** regulamentação de lei;
  - b)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - c)** instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e)** declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f)** aprovação de regulamento ou de regimento;
  - g)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
  - h)** medidas executórias do planejamento municipal;
  - i)** criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados, não privativos de lei;
  - j)** normas de efeito externo, não privativos de lei;
  - l)** fixação e alteração de preços;
- II** - Portaria, nos seguintes casos:
- a)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - b)** autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, quando permitido e com as ressalvas da lei de autorização;
  - c)** abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d)** outros casos determinados em lei ou decreto.

#### **SEÇÃO IV** **Das Certidões**

**Art. 54** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

**§ Único** - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Bens Municipais**

**Art. 55** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.



§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

**Art. 56** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado, obedecerá ao seguinte:

**I** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade leilão, por leiloeiro oficial, dispensável nos seguintes casos:

**a)** - doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

**b)** permuta;

**II** - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensável esta nos seguintes casos:

**a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

**b)** permuta;

**c)** ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ **Único** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obra pública e das resultantes da modificação de alinhamento, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 57** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 58** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§ 1º - A cessão de uso de bem público de uso especial e de reserva patrimonial far-se-á por contrato e dependerá de lei e licitação que somente poderá ser dispensada por lei e quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A cessão de bem público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 59** - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 1º - As máquinas e operários serão cedidos, nos termos deste artigo, por portaria do Prefeito, até o limite de seis dias, exigindo-se autorização legislativa expressa para exceder esse prazo.

§ 2º - A cessão de máquinas e a prestação de serviços fora do território municipal dependem de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, em cada caso.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 60** – Nenhuma obra Municipal será iniciada sem o respectivo Projeto Técnico, aprovado pelos órgãos responsáveis do Município, do Estado e da União se for o caso, com todos os elementos necessários à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e prazo de conclusão. (Emenda 001/2000).

§ **Único** - As obras públicas serão executadas diretamente pela administração direta, autárquica e fundacional e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 61** - A prestação de serviço público será feita preferencialmente pela própria administração, podendo ser, mediante autorização legislativa, realizada por concessão, permissão e autorização.

§ 1º - A concessão, de caráter contratual estável, depende de licitação.

§ 2º - A permissão terá sempre caráter precário e será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito concessões, permissões, e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo, aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 62** - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a possibilidade de pagamento do público usuário.

§ **Único** - Serão instituídos Conselhos de Usuário com caráter consultivo, sempre que forem concedidos serviços de grande relevância pública ou destinados a utilização pela maioria da população.

**Art. 63** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

§ 1º - Somente após aprovação prévia pelos órgãos competentes do Município, as obras de pessoas públicas e das entidades governamentais poderão ser iniciadas. (Emenda 001/2000).

§ 2º - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independente das demais combinações legais, qualquer, obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido Alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a Legislação Municipal. (Emenda 001/2000).

§ 3º - Desrespeitando o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo Judicial. (Emenda 001/2000).

§ 4º - As Obras Municipais deverão ser executadas e concluídas a um ritmo que não onere os cofres municipais. (Emenda 001/2000).

§ 5º - Somente será permitida a paralisação de uma obra municipal, com devida justificativa do Poder Executivo Municipal, aprovada pela Câmara de vereadores. (Emenda 001/2000).

## **CAPÍTULO VI** **Das Licitações**

**Art. 64** - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

## **CAPÍTULO VII (Emenda 001/2000)** **Do Patrimônio Público**

**Art. 65** – Os Bens Públicos municipais serão considerados imprescritíveis para todos os efeitos legais. (Emenda 001/2000).

**Art. 66** – O Meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui em público de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo. (Emenda 001/2000).

**Art. 67** – É assegurado a qualquer cidadão, o direito de propor ação popular contra o poder público com objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público. (Emenda 001/2000).

## **TÍTULO IV** **Da Tributação, das Finanças e do Orçamento**

### **CAPÍTULO I** **Dos Tributos Municipais**

**Art. 68** - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e as normas gerais de direito tributário.

**Art. 69** - São de competência do Município os impostos sobre:

**I** - Propriedade predial e territorial urbano;

**II** - Transmissão "Inter Vivus", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

**III** - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** - Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea "b" da constituição do Estado.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I do "caput" será progressivo nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º - O Município obedecerá, em matéria tributária, as regras da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 70** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, vedada a utilização, como base de cálculo, daquela que tenha sido utilizada para instituição de imposto.

**Art. 71** - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o resultado da divisão daquele total pelo número de imóveis beneficiados.

§ Único - A regulamentação da contribuição contemplará as situações e condições para concessão de créditos para dedução no montante devido a título de contribuição de Melhoria, referentes a:

**I** - Dispêndios realizados com a construção de passeio ou mureta, ainda que com mão de obra do proprietário ou de voluntários, a qual será objeto de avaliação pela administração, limitada a cinquenta por cento do valor do material efetivamente empregado;

**II** - Plantio de árvores ornamentais em passeios públicos, sob supervisão e orientação do serviço municipal competente;

**III** - construção de grades de proteção de árvores e de recipientes especiais para colocação de lixo domiciliar até sua remoção, conforme modelos adotados pela administração.

**Art. 72** - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

§ Único - Enquanto não houver o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o encarregado das finanças.

**CAPÍTULO II**  
**Das Normas Gerais de Finanças**  
**SEÇÃO I**  
**Das Normas Gerais**

**Art. 73** - As finanças públicas atenderão os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás e às normas gerais de direito financeiro.

## **CAPÍTULO II Dos Orçamentos**

**Art. 74** - Leis de iniciativa do Prefeito, atendidas as regras das Constituições da República e do Estado, estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município.

**Art. 75** - O Prefeito enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, devendo a Câmara aprová-lo antes de entrar em recesso do fim de ano.

## **CAPÍTULO III Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Art. 76** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e funcional será exercida mediante controle interno da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

**Art. 77** - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos dos artigos 79 a 82 da Constituição do Estado de Goiás.

**Art. 78** - O controle interno será exercido, no âmbito de cada Poder, por seu sistema próprio para:

**I** - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

**II** - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

**III** - Verificar os resultados da administração, da execução dos contratos e da prestação de serviços por concessionários, permissionários, ou autorizatários.

**Art. 79** - As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito aos Tribunais de Contas respectivos e à Câmara Municipal.

**Art. 80** - O balancete relativo à receita e despesa de mês anterior será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara e publicado mensalmente até quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, por meio de edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

**§ Único** - Na mesma data, o Executivo fará publicar edital, em placar colocado em local público, de livre acesso da comunidade, contendo resumo das receitas, por fonte e origem e das despesas, por função, realizadas no período compreendido pelo balancete.

## **TÍTULO V**

### **Das Questões Urbanísticas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Diretrizes Urbanísticas**

**Art. 81** - A lei municipal que regular o espaço urbano e instituir planos e programas de urbanização contemplará, obrigatoriamente:

**I** - O estabelecimento de condições para exercício, por todas as camadas sociais, das funções urbanas básicas de habitação, trabalho, lazer e circulação.

**II** - Estabelecimento de normas de parcelamento do solo que assegurem a utilização racional e não predatória do ambiente urbano;

**III** - A garantia da função social da propriedade urbana através da utilização das normas dos artigos 84 a 87 da constituição do Estado.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Proteção do Meio Ambiente**

**Art. 82** - Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município participará das ações do Estado que visem o cumprimento das regras dos arts. 127 a 132 da constituição do Estado e, especialmente:

**I** - Criará áreas de proteção ambiental ou unidades de conservação destinadas a proteger nascentes e cursos de mananciais que sirvam ao abastecimento público, tenham parte de seu leito em áreas legalmente

protegidas por unidades de conservação de qualquer nível ou constituam ecossistemas sensíveis;

**II** - Conservará e recuperará o patrimônio geológico, paleontológico, arqueológico, espeleológico, cultural, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º - O Município instituirá a função relevante de Vigilante do Meio Ambiente, com poder de polícia regulado e limitado em regulamento, que será outorgada àquele cidadão que, após curso de informação mantido pelo Poder Público, se dispuser a atuar na defesa do patrimônio ambiental da coletividade, especialmente na defesa dos animais e dos recursos naturais.

§ 2º - O Município destinará, anualmente, em seus orçamentos, recursos para controle ambiental, especialmente para combate à erosão.

## **TÍTULO VI**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Educação**

**Art. 83** - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado e nas Leis Complementares de Diretrizes e Bases para a Educação.

**Art. 84** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

**Art. 85** - O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço educacional profissional, com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da Saúde**

**Art. 86** - O Município participará, como agente executor, do sistema unificado e descentralizado de saúde, segundo os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás, assegurando a efetiva



participação popular na formulação e fiscalização das políticas de saúde, especialmente nos programas de atendimento da mulher, da criança, do deficiente e do idoso.

**Art. 87** - Para garantir efetividade à sua política de saúde, o Município lhe destinará, anualmente, não menos de dez por cento de sua receita de impostos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente**

**Art. 88** - A família, base da sociedade, receberá especial proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

**I** - A criação de mecanismo que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

**II** - A erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

**Art. 89** - O Município assegurará à criança ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, a proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da constituição da República, compreendendo:

**I** - Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

**II** - Preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

**III** - Preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

**IV** - Aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

**Art. 90** - As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

**I** - descentralização do atendimento;

**II** - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

**III** - Atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

**IV** - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 1º - O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 2º - A participação da sociedade, dá-se por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, na forma da lei.

**Art. 91** - O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica de deficiências e ainda a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

**Art. 92** - Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo permanente, destinado a garantir ao idoso participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e direito à vida.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Cultura**

**Art. 93** - O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio histórico, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

#### **CAPÍTULO V** **Do Desporto e do lazer**

**Art. 94** - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos, e as atividades de lazer serão incentivados pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotações nos orçamentos anuais.

#### **CAPÍTULO VI** **Do Desenvolvimento Econômico**

**Art. 95** - O Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

**§ 1.º** - O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a legislação federal e estadual pertinentes, para garantir e exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de empregos e do nível dos salários.

**§ 2.º** - Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 96** - A política agro-pecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador do campo.

**§ 1.º** - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, elaborado pelo órgão de agricultura e abastecimento do Poder Executivo e sujeito à aprovação da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento, fomento e estímulo à agropecuária e às atividades extrativas vegetais.

**§ 2.º** - O Plano compreenderá o atendimento de:

**I** - Estradas vicinais;

**II** - Assistência técnica e extensão rural;

**III** - Incentivo à pesquisa, à ciência e à tecnologia;

**IV** - Estímulo ao associativismo e ao cooperativismo;

**V** - Fomento da produção e organização do abastecimento, com feiras e centrais de abastecimento;

**VI** - Manutenção e preservação dos recursos hídricos e dos ecossistemas;

**VII** - Uso e conservação do solo;

**VIII** - Apoio ao pequeno e médio produtores com patrulhas mecanizadas com vistas à realização de programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, defesa e preservação de microbacias hidrográficas contra erosão e outros serviços e programas pertinentes;

**IX** - Educação alimentar, higiênica e sanitária.

**§ 3.º** - Compete ao Município apoiar material e financeiramente as atividades de assistência técnica e extensão rural, alocando recursos orçamentários destinados a esse apoio.

**Art. 97** - O Município apoiará a política agrícola e adotará medidas para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

**Art. 98** - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, de que sua realização se dê com proteção do meio ambiente e garantindo a

responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, cultural, turístico e paisagístico.

## **CAPÍTULO VII Do Transporte de Passageiros**

**Art. 99** - O transporte coletivo de passageiros será explorado pelo próprio município ou empresa concessionária, assegurando-se:

**I** - O controle regulamentar pelo Município, para garantir que, em sua prestação, se observe o direito do usuário a um serviço eficiente, cortez e seguro;

**II** - A participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

**III** - A concessão de imunidade de pagamentos ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;

**IV** - O acesso seguro e confortável aos portadores de deficiência, através de adaptação dos veículos empregados no sistema.

**Art. 100** - O transporte individual de passageiros será exercido, mediante permissão do Executivo, nos termos de Regulamento a ser previamente aprovado pela Câmara Municipal, assegurando os direitos dos usuários à boa qualidade dos serviços e aos permissionários à segurança e adequada remuneração.

## **CAPÍTULO VIII Do Trânsito**

**Art. 101** - Ao Município compete planejar e executar a política de trânsito nas vias urbanas e estradas municipais, em articulação com o Estado e os municípios limítrofes, garantindo a segurança das pessoas, a incolumidade do ambiente urbano e a defesa do patrimônio coletivo.

**Art. 102** - A fixação dos critérios e modos da via pública, a definição de mão de direção, de localização de semáforos, a sinalização vertical e horizontal, bem como a fixação de multas pelas infrações, e sua arrecadação, compete ao Município, que poderá celebrar convênio com a Polícia Militar, para execução das medidas de segurança e controle do trânsito, garantindo participação dessa corporação no produto das multas.

**Art. 103** - A política de controle e de educação para o trânsito será exercida, em caráter deliberativo e normativo, pelo Conselho Municipal de Trânsito e, no aspecto operacional e executivo, por órgão vinculado à administração centralizada.

**Art. 104** - O Conselho Municipal de Trânsito será composto por três representantes do Executivo, um dos quais será obrigatoriamente da área educacional, um do Poder Legislativo, pelo Comandante do destacamento Policial Militar e por:

**I** - Um representante das Igrejas;

**II** - Um dos clubes de serviços;

**III** - Das lojas maçônicas;

**IV** - Um das associações de moradores;

**V** - Um dos sindicatos de Trabalhadores;

**VI** - Um dos Sindicatos patronais.

§ 1º - Os representantes das entidades de que tratam os incisos I a VI do "caput" serão indicados pelas mesmas, em lista uninominal para cada vaga e nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro de Trânsito será considerado função relevante, sendo vedada a sua remuneração a qualquer título.

**Art. 105** - O órgão executivo do trânsito municipal ficará adstrito, no desempenho de suas atividades, aos comandos normativos oriundos do Conselho Municipal de Trânsito.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Guarda Municipal**

**Art. 106** - Fica criada a Guarda Municipal, a ser regulada por lei ordinária, com competência para atuar na defesa do patrimônio coletivo, na defesa de parques e áreas de preservação ambiental, na proteção aos animais, na fiscalização de ações predatórias do ambiente, especialmente das margens dos mananciais.

§ **Único** - A lei regulará quantitativos, postos, uniforme, remuneração e disciplina interna da Guarda Municipal.

## **TÍTULO VII**

### **Ato das Disposições Gerais e das Transitórias**

**Art. 1º** - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - Nos cartórios oficializados, o Município gozará de isenção de custas nas suas ações, nas certidões necessárias aos seus serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de seus bens imóveis.

**Art. 3º** - Os dependentes de servidor municipal falecido a partir do exercício de 1989 e que atenda as demais disposições do § 3º do art. 44 desta Lei, farão jus aos benefícios ali instituídos, a partir da vigência da Lei Orgânica.

**Art. 4º** - O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de três anos:

- I** - Código do Município Tributário;
- II** - Os Códigos de Edificações, de Uso do Solo e de Posturas;
- III** - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV** - O Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

JUVIÂNIA, 29 DE MARÇO DE 1990